TC nº 72-003.640.97-96

4º Julgado

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos das obras de construção de Escola Municipal. SIURB. Voluntário NÃO CONHECIDO, por falta de interesse de recorrer. Reconhecida a IRREGULARIDADE dos TA's 190/99, 121/00, 237/00, 11/01, 36/01, 58/01, 78/01, 115/01, 142/01, 177/01, 200/01, 231/01 e 253/01. Voluntário do Senhor Roberto Luiz Bortolotto. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.909ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 21.06.2017

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Obras de construção de Escola. Insuficiência de caução. Ausência de comprovação de regularidade fiscal. INSS. FGTS. TA 070/99 REGULAR. Demais IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 41, Lei 8.666/93.

2.762ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Obras de construção de Escola. ACOLHIDOS. Votação unânime.

1.874ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Obras de construção de Escola. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1.849ª Sessão Ordinária

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso apresentado pela empresa Ecco Engenharia, Construção e Comércio Ltda., pois lhe falece o interesse de recorrer.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do apelo interposto pelo Senhor Roberto Luiz Bortolotto, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos termos, reconhecendo como irregulares os Termos de Aditamento 190/99, 121/00, 237/00, 03/01, 11/01, 36/01, 58/01, 78/01, 115/01, 142/01, 177/01, 200/01, 231/01 e 253/01.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento os recursos voluntários apresentados por Roberto Luiz Bortolotto e Ecco Engenharia, Construção e Comércio Ltda.,

objetivando reforma do v. acórdão de fls. 1255/1256, que, por unanimidade, julgou regular o Termo de Aditamento 70/99 e irregulares os Termos de Aditamento 190/99, 121/00, 237/00, 03/01, 11/01, 36/01, 58/01, 78/01, 115/01, 142/01, 177/01, 200/01, 231/01 e 253/01. Também por votação unânime foram aceitos, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes dos ajustes, com a determinação à Origem no sentido de observar, rigorosamente, em futuras contratações, as normas legais que regem as licitações e os contratos administrativos.

Cópias do inteiro teor do relatório, do voto do Relator Conselheiro Edson Simões e do Acórdão proferido foram remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão de solicitações efetuadas durante a instrução processual.

Irresignado, Roberto Luiz Bortolotto interpôs recurso ordinário pleiteando a reforma da decisão para que todos os termos aditivos fossem julgados regulares, pois considera que a falta ou insuficiência de caução não causou qualquer prejuízo, já que o contrato foi executado corretamente, com a entrega do objeto pactuado. Assim, a seu ver, não ocorreu rescisão contratual motivada por ato da Contratada que ensejasse a retenção de garantia para fins de ressarcimento de prejuízos ou pagamento de multas e indenizações eventualmente devidas. No mesmo sentido, aduz que a ausência de certidões negativas durante todo o período de execução contratual não trouxe qualquer prejuízo, devendo ser sopesado que as obras em andamento não poderiam ser interrompidas sem que houvesse prejuízo à continuidade do serviço público.

Também inconformada com a decisão, a empresa Contratada, Ecco Engenharia, Construção e Comércio Ltda., recorreu da decisão, alegando, preliminarmente, nulidade da decisão, por não ter sido intimada para se defender nos autos durante a instrução processual. No mérito, alegou que a Municipalidade nunca solicitou a renovação das garantias contratuais, devendo, portanto, ser protegida sua legítima confiança de que estava cumprindo plenamente com as obrigações que lhe tocavam. Assevera, da mesma forma que o primeiro recorrente, que não houve prejuízo e, sobre a ausência das certidões necessárias, alega que não pode responder pela omissão da ação que cabia do Poder Público.

Passando à instrução recursal, foi ouvida a Assessoria Jurídica de Controle Externo que se manifestou pelo conhecimento de ambos os recursos interpostos, posto que preenchidos os requisitos do Regimento Interno. Em relação à preliminar de nulidade suscitada pela Contratada, reputou que esta não deveria ser acolhida, pois deve ser aplicado o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. No caso em tela, como a Origem repassou os questionamentos suscitados pela Auditoria para conhecimento e manifestação da Empresa Contratada, e as razões por ela aduzidas foram colacionadas aos autos, ainda que indiretamente, deu-se o contraditório. De outra banda, considera não haver prejuízo à Contratada pelo fato de todos os argumentos de mérito por ela propostos haverem sido amplamente discutidos em primeira instância e por ter sido possibilitada à Contratada a oportunidade de rediscussão da matéria em sede recursal.

No mérito, opinou pelo não provimento dos recursos, tendo em vista não haverem sido trazidos aos autos novos elementos que fossem capazes de alterar a decisão proferida, mantendo-se as irregularidades constatadas por ausência de caução válida e suficiente e de certidões de regularidade fiscal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou o conhecimento e provimento dos recursos interpostos, a fim de que seja declarada a regularidade dos Termos Aditivos 190/99, 121/00, 237/00, 03/01, 11/01, 36/01, 58/01, 78/01, 115/01, 142/01, 177/01, 200/01, 231/01 e 253/01.

A Secretaria Geral manifestou-se, encerrando a instrução processual, no sentido de conhecer ambos os recursos apresentados. Rejeita a preliminar de nulidade no mesmo sentido que a Assessoria Jurídica de Controle Externo. Opina, no mérito, que deve ser negado provimento aos apelos, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, considerando que as justificativas trazidas aos autos não tem o condão de modificar o que restou decidido.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade dos recursos voluntários apresentados por Roberto Luiz Bortolotto e Ecco Engenharia, Construção e Comércio Ltda., verifica-se a necessidade de análise mais detida das condições que devem estar presentes nos recurso para que esta Corte possa adentar o mérito da controvérsia.

Tais condições são identificadas no art. 140 do Regimento Interno como sendo os pressupostos de admissibilidade. Cotejando-se o recurso apresentado pela Contratada, verifica-se que este não preenche todos os requisitos referidos, pois lhe falece o interesse de recorrer.

Isto porque não basta que haja legitimidade para recorrer, fundada, em geral, na participação da relação de direito material que é objeto da controvérsia processual. É indispensável que o Recorrente ostente interesse recursal, fundado no binômio necessidade e utilidade.

No caso em tela, embora a Contratada deva ser considerada um terceiro que participou efetivamente da contratação questionada, tem-se que sua esfera subjetiva de direitos não foi afetada pela decisão, pois o acórdão recorrido julgou irregulares os termos aditivos, aceitando os efeitos financeiros decorrentes da avença e não imputou qualquer sanção à Contratada.

Assim, nenhum prejuízo à Contratada resultou do acórdão recorrido, cujo efeito cinge-se a criar, para a Origem, dois deveres: o dever de apurar quem deu causa às falhas apontadas e proceder à devida responsabilização dos agentes públicos no âmbito administrativo-funcional que eventualmente vier a ser

caracterizada; o dever de atender à determinação de observar, rigorosamente, em futuras contratações, as normas legais que regem as licitações e os contratos administrativos.

Resta claro, assim, que o recurso mostra-se inócuo ao interesse da Contratada, vez que não se lhe afigura útil, já que um eventual provimento com reconhecimento da regularidade dos atos praticados não alteraria sua situação jurídica, pois o acolhimento dos efeitos financeiros já afastou, por si só, o ônus de qualquer ressarcimento, no âmbito desta Corte de Contas, ao Poder Público. Do mesmo modo, não foi imputada multa à Contratada, de modo que não há necessidade de um provimento recursal para resguardar os interesses jurídicos da empresa, já que não lhe foi imposta condenação sancionatória. Ou seja, a Contratada não possui bem da vida a proteger nestes autos, porque não sofreu prejuízo com a decisão.

Dito isso, assentado resta que o recurso da Contratada não deve ser conhecido.

Já em relação ao recurso voluntário do agente público responsável, o mesmo exame do binômio necessidade e utilidade deve ser examinado para fins de juízo de admissibilidade. E quanto a ele, também não se vislumbra prejuízo imediato, já que não lhe foi imputada qualquer sanção, embora os atos praticados tenham sido julgados irregulares. Da mesma forma, a determinação constante do acórdão recorrido não diz respeito à esfera jurídica do Recorrente, pois ela traz em si somente o exercício do papel orientador das Cortes de Contas em relação àqueles que são submetidos ao controle externo.

Todavia, no caso do agente público, é possível vislumbrar um interesse jurídico calcado na pretensão de defender os atos que identificam sua participação. Nesse sentido, deve ser conhecido o recurso interposto por Roberto Luiz Bortolotto somente em razão da defesa dos atos por si praticados, porque é admissível no ordenamento jurídico, que o processo seja limitado à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, como preconiza o art. 19 do NCPC.

Como o art. 15 do NCPC dispõe sobre sua aplicação supletiva e subsidiária aos processos administrativos, é possível admitir que o agente público, neste caso, possui interesse recursal amparado na pretensão de declaração de regularidade, como modo de ser, dos atos que praticou, ainda que o conteúdo do julgado não tenha atingido direitos subjetivos do Recorrente ou lhe imposto qualquer ônus.

Assim, passando ao mérito do recurso, tem-se que as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos de instrução novos que pudessem afastar a constatação da Auditoria de que, em relação aos termos aditivos, as garantias devidas não foram prestadas de forma suficiente, nem apresentadas as certidões de regularidade fiscal. Quanto a estas últimas, ressalte-se que as certidões trazidas aos autos não se referem aos períodos dos ajustes aditivos, sendo, portanto,

imprestáveis para fins de demonstrar que a Contratada estava em dia com suas obrigações fiscais, ainda que extemporaneamente.

As falhas relativas à garantia e às certidões fiscais não dependem de efetiva comprovação de prejuízo para se aperfeiçoarem, posto que derivam de previsão legal, editalícia e contratual. Ou seja, a mera não apresentação da documentação é suficiente para que se aperfeiçoe a infringência, sendo que no caso em tela, o que se depreende dos autos é que não se tratou de mera desconformidade pontual, passível de relevação. Pelo contrário, durante três anos, de 1999 a 2001, o contrato foi aditado e executado sem que fossem observadas as balizas legais mais simples e, ao mesmo tempo, extremamente relevantes para a preservação do interesse público.

A questão da inexistência de prejuízo, suscitada no recurso, não passou despercebida do julgamento de primeira instância desta Corte, tanto que os efeitos financeiros dos aditivos foram acolhidos. Assim, sopesou-se a existência de uma reiteração de falhas relevantes com a constatação de que não se afigurou, ao menos não na instrução carreada a estes autos, prejuízo ao Erário, já que o serviço foi executado e finalizado. Diante desses elementos, a decisão recorrida balizou-se por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, vislumbrando a irregularidade, mas não impondo consequências gravosas, nem aos agentes públicos, nem à Contratada.

Portanto, as falhas constatadas, admitidas pela Origem e pela Contratada, não foram afastadas na instrução inicial deste processo e remanescem presentes no âmbito deste recurso, sendo decorrentes de condutas da Administração e da Empresa Contratada. Todavia, como sobre tais condutas não há comprovação de dolo, prejuízo, ou mesmo má-fé, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância, que reconheceu as irregularidades, mas não lhes atribuiu maiores consequências sancionatórias, aceitando os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário apresentado por Ecco Engenharia, Construção e Comércio Ltda., **CONHEÇO** do recurso voluntário interposto por Roberto Luiz Bortolotto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo a decisão proferida pelos seus próprios e jurídicos termos, reconhecendo como irregulares os Termos de Aditamento 190/99, 121/00, 237/00, 03/01, 11/01, 36/01, 58/01, 78/01, 115/01, 142/01, 177/01, 200/01, 231/01 e 253/01.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora

concedida na 2.742ª S.O. ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, tendo o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator votado na 2.737ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo de Aditamento 070/99, visto que formalizado de acordo com a legislação aplicável à espécie.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 190/99, 121/00, 237/00 e os onze aditivos lavrados em 2001, de nºs 03, 11, 36, 58, 78, 115, 142, 177, 200, 231 e 253, com respaldo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb que observe, rigorosamente, em futuras contratações, as normas legais que regem as licitações e os contratos administrativos, de modo a se ater às condições do edital e do contrato, exigindo da contratada a apresentação de todos os documentos pertinentes, juntando-os ao respectivo processo administrativo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do inteiro teor do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, em atenção às solicitações feitas no decorrer da instrução processual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Nestes autos há solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, posto que instaurado o PJC-CAP 284/04 (9º PJ), cujo objeto está relacionado aos ajustes aqui apreciados.

Cuida o presente, nesta oportunidade, da análise dos Termos Aditivos números: 070/99, 190/99, 121/00, 237/00, 03/01, 11/01, 36/01, 58/01, 78/01, 115/01, 142/01, 177/01, 200/01, 231/01 e 253/01, pactuados entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana e a empresa ECCO – Engenharia, Construção e Comércio Ltda., vinculados ao Contrato número 013/97/SIURB, tendo por objeto a execução das obras de construção da Escola Municipal de Primeiro Grau do Conjunto Habitacional Garagem.

O referido Contrato e os TAs 166/98, 429/98 e 29/99 foram acolhidos pelo Pleno deste Tribunal, consoante se confere dos Acórdãos encartados, respectivamente, às folhas 484 e 556.

Os Termos de Aditamentos, ora em exame, tiveram por escopo a prorrogação de prazo, salvo o de nº 237/00 que, além do prazo prorrogado, também, vinculou recursos para pagamento de reajuste no valor de R$ 28.624,63 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos) e o de nº 003/01, que tratou do reforço de valor contratual, no montante de R$ 119.407,06 (cento e dezenove mil, quatrocentos e sete reais e seis centavos).

Os ajustes subsequentes à contratação, resultaram na elevação do valor inicial de R$ 1.114.223,62 (um milhão, cento e quatorze mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), para R$ 1.233.630,68 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) e do prazo de 300 (trezentos) dias para 1.725 (um mil, setecentos e vinte e cinco) dias.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle examinou, primeiramente, o Termo de Aditamento 70/99, concluindo pela sua regularidade, entendimento endossado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 569/570, 573 e 864).

Na análise dos supervenientes termos aditivos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionaram-se pela irregularidade dos quatorze ajustes, ante os problemas com a caução, por estar vencida, inexistente ou insuficiente, em afronta aos termos do Edital e ao artigo 41,"caput", da Lei Federal número 8.666/93. Além da caução irregular, os Aditivos 190/99, 121/00 e 142/01 foram formalizados sem que houvesse Certidão Negativa de Débito (CND) válida, emitida pela Previdência Social e, 'quando da celebração dos Termos de Aditamento 177/01, 200/01, 231/01 e 253/01, faltou o Cadastro de Registro Fiscal vigente, concedido pela Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), em afronta

ao disposto nos artigos 29, IV e 55, XIII, da Lei Federal 8.666/93 e no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal (folhas 963/993).

A Origem, oficiada a manifestar-se sobre as irregularidades apontadas, apresentou suas justificativas e juntou aos autos as certidões relativas à CND (Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social), FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e CRF Cadastro de Registro Fiscal), fornecidas naquele momento pela própria Contratada, com o fito de demonstrar a regularidade da empresa durante a vigência dos Termos Aditivos, esclarecendo, também, que a impropriedade relativa à falta e insuficiência de caução deve ser relevada, pois a obra objeto avençado teria sido concluída em fins de 1999, não trazendo qualquer prejuízo ao erário (folhas 1000/1004 e 1025/1038).

Após os esclarecimentos prestados pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retirou o caráter de irregularidade dos Aditivos examinados, quanto à falta das certidões, por entender que as apresentadas, nesse momento, tinham datas de validade próximas às em que os ajustes foram celebrados, mantendo, contudo, seu posicionamento de irregularidade de todos aditivos, posteriores ao de número 70/99, pela falta ou insuficiência de caução, inicialmente apontada (folhas 1042 e 1057).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestando-se sobre a documentação acrescida aos autos, anotou que as certidões não abrangeram os períodos da celebração dos ajustes retro apontados, evidenciando que a providência de verificar a regularidade fiscal da Contratada foi posta em prática naquele momento e em decorrência do procedimento fiscalizatório deflagrado por esta Corte de Contas (folhas 1060/1064). Nessa fase, a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, este Tribunal forneceu, àquela instituição, informações sobre o presente feito (folhas 1072/1077).

Na sequência, os autos foram encaminhados à área de Engenharia desta Corte que, consultando também o processo administrativo que cuidou da contratação em referência, constatou que o prédio escolar e a quadra poliesportiva anexa estavam concluídos, enquanto que outras obras externas estavam pendentes de finalização por necessidade de reforço financeiro pois, em razão da deficiência ou extemporaneidade dos projetos executivos, diversos serviços não previstos na planilha orçamentária tornaram-se necessários para a finalização da obra contratada, causando o descompasso entre o adimplemento do valor pactuado e a execução física do objeto contratado (folhas 1090/1094).

Intimados, os Ordenadores de Despesa e Signatários dos ajustes apresentaram suas defesas; contudo, devidamente analisadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não trouxeram elementos que pudessem afastar a irregularidade apontada por essa Especializada, no tocante à caução (folhas 1217/1221).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo que as questões técnicas expostas pela Engenharia diziam respeito à execução

contratual e não às formalidades dos ajustes em pauta, considerou que as supervenientes Certidões relativas ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e à Previdência Social demonstraram a regularidade da Contratada durante a vigência dos Termos Aditivos. Relativamente à falta e insuficiência de caução, opinou que deveria ser relevada tal irregularidade, na medida em que a entrega do objeto se deu de forma satisfatória e a garantia visava assegurar a correta execução contratual. Assim, posicionou-se pelo acolhimento dos ajustes, com determinações à Origem (folhas 1097/1102 e 1223/1227).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, igualmente, manifestou-se pelo acolhimento dos ajustes, posto que formalmente regulares e, no tocante às impropriedades apontadas, ponderou que poderiam ser relevadas, eis que não causaram prejuízo ao erário (folhas 1104/1107 e 1129).

Por fim, a Secretaria Geral entendeu que as irregularidades iniciais poderiam ser relevadas, eis que a questão da ausência de comprovação de regularidade fiscal foi suprida no transcorrer da instrução processual, mediante apresentação dos competentes documentos, e a insuficiência da caução ficou descaracterizada diante do fato de a obra ter sido entregue de forma satisfatória. Assim, opinou pelo acolhimento dos termos aditivos em exame, sem embargo das recomendações pertinentes (folhas 1115/1117 e 1231/1233).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe destacar que o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou informações sobre o presente feito, considerando que instaurou procedimento investigatório (PJC-CAP 284/04 - 9º PJ), cujo objeto está relacionado aos ajustes apreciados neste processo.

De acordo com as análises realizadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o Termo de Aditamento 070/99 encontra-se regular, eis que formalizado de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Quanto aos demais instrumentos ora apreciados, as infringências que apresentam não podem ser relevadas, por atingirem a própria segurança do contrato e o interesse público, especialmente no tocante à ausência de caução válida e suficiente para a prorrogação contratual, descumprindo-se condição constante do edital e o disposto no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, não se sustentando, portanto, a alegação de que o contrato foi executado de forma satisfatória e por isso a caução mostrou-se despicienda. Tampouco pode ser relevada a ausência da prova de regularidade fiscal da Contratada perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a Previdência Social, sendo que as certidões posteriormente apresentadas, obtidas pela Origem na fase de instrução deste processo junto à Contratada, não abrangeram todo o período dos ajustes, lembrando

que a Especializada observou que as datas eram próximas, mas não coincidentes com as dos instrumentos. Com efeito, os Aditamentos 190/99, 121/00 e 142/01, foram firmados sem que houvesse Certidão Negativa de Débito (CND) válida, emitida pela Previdência Social e, quando da celebração dos Termos Aditivos 177/01, 200/01, 231/01 e 253/01, faltou o Cadastro de Registro Fiscal vigente, concedido pela Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), em afronta aos dispostivos legais especificados no Relatório.

Assim, em conformidade com o exposto e considerando o teor da análise inicial da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, julgo regular o Termo de Aditamento 070/99 e IRREGULARES os Termos de Aditamento 190/99, 121/00, 237/00 e os onze aditivos lavrados em 2001, de nºs 03, 11, 36, 58, 78, 115, 142, 177, 200, 231 e 253, aceitando, excepcionalmente, os efeitos financeiros deles decorrentes, com respaldo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral. (tratos administrativos, de modo a se ater às condições do edital e do contrato, exigindo da Contratada a apresentação de todos os documentos pertinentes, juntando-os ao respectivo processo administrativo.

Em atenção às solicitações feitas no decorrer da instrução processual, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno. **(2.737ª S.O.)**

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.640.97-96, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.640.97-96, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste, determinando à Origem que, de futuro, cumpra o disposto no Decreto Municipal nº 33.303/94, o qual estabelece que a licitação das obras seja precedida da elaboração do projeto executivo.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Revisor, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator